



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Altere-se os seguintes dispositivos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

Art. 1º .....

“Art. 159-A.....

.....

(...)

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o caput, que deverá ser instituído no âmbito de cada Ente, de um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional próprio, de natureza contábil e financeira.

§ 4º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - agrupamento dos Estados e do Distrito Federal incluídos no Fundo em dois grupos, que se dará da seguinte forma:

a) o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federativas situadas nas Regiões Sul e Sudeste, com exceção dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais e incluindo o Distrito Federal; e

b) o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federativas situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com exceção do Distrito Federal e incluindo os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais.

II - definição do volume de recursos destinado para cada grupo, que será proporcional, para o primeiro grupo, ao quociente entre os valores definido nas alíneas “a” e “b” deste inciso, e, para o segundo grupo, ao quociente entre os valores definidos nas alíneas “a” e “c” deste inciso:

a) a soma do inverso do Produto Interno Bruto - PIB *per capita* dos membros do primeiro grupo;

b) o dobro da soma do inverso do PIB *per capita* dos membros do segundo grupo; e

c) a soma dos valores definidos nos incisos I e II.

III - alocação dos valores de que trata o inciso II para cada membro dos dois grupos será obtida a partir da soma ponderada:

a) da população relativa, assim entendida a respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

b) do inverso do respectivo PIB *per capita*, em relação à soma dos inversos do PIB *per capita* dos membros do grupo, com peso de oitenta por cento; e

c) da divisão igualitária entre os membros do grupo, com peso de dez por cento.

VI - Os critérios dispostos no neste parágrafo serão revistos, periodicamente, a cada 10 (dez) anos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A instituição de um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional se faz necessária devido ao fim da possibilidade da utilização de incentivos fiscais para a manutenção e atração de investimentos em regiões menos desenvolvidas do país.

Nesse sentido, é preciso estabelecer na PEC recursos que serão direcionados a um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, que teria como finalidade o fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica, mas com a autonomia dos entes subnacionais na definição da melhor aplicação dos recursos, além da priorização de resarcimento às empresas em montante equivalente ao incentivo ou benefício fiscal fruído pelas mesmas pelo prazo estabelecido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, o que gera a competitividade pretendida pelo desenvolvimento regional.

Em relação ao montante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, é importante consignar na Constituição Federal tanto a sua natureza constitucional, como o montante suficiente para os seus objetivos, sendo que neste ponto, é necessária a participação da União para suprir os valores faltantes, evitando agravamento da carga tributária e exigindo o cumprimento dos artigos 3º e 21, bem como o 170, VII, da Constituição Federal, na responsabilidade da

União na redução das desigualdades regionais, como também definir norteamento dos critérios de distribuição do Fundo.

Sugerimos assim que, fique consignado na PEC e na própria CF os pilares do critério de distribuição do FNDR, que atendam a diferença entre as realidades de cada UF, sendo que não se pode considerar apenas os critérios do FPE (Fundo de Participação dos Estados) em 70%, que basicamente são o inverso da renda domiciliar *per capita* e a população, sendo que esta é contabilizada novamente pela PEC no percentual de 30%, sob pena de penalizar e desindustrializar Estados menos populosos e que fizeram ao longo de tempo Ajustes Fiscais e uma Política de Desenvolvimento bem sucedida, proporcionando renda e bem estar social para seus cidadãos, mas que ao mesmo tempo não conseguem competir em atração de investimentos com os Estados mais desenvolvidos do País, em especial da Região Sudeste.

Estas unidades federadas que fizeram a melhor Política de Desenvolvimento Econômico, incrementando sua matriz produtiva, necessitam de critérios que observem suas necessidades, sendo que os critérios aqui propostos traduzem isso, além de terem sido objeto de discussão e proposta pelo COMSEFAZ (Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do DF), e já dispostos na Medida Provisória n. 683/2015, não sendo uma inovação jurídica.

Se propõe a divisão em dois grupos, com a participação menor de Estados e do Distrito Federal com maior grau de desenvolvimento, como já tratado pela Resolução do Senado Federal n. 22/1989, em que unidades federadas mais desenvolvidas necessitam menos de recursos advindo do FNDR, pois são mais industrializados que a maioria dos Estados brasileiros, que necessitam de uma participação maior no Fundo para se desenvolverem ou continuarem a se desenvolver.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO